EMENDA CONSTITUCIONAL — AUMENTO DE VENCIMENTOS — INICIATIVA

— Representação por inconstitucionalidade. Reajuste trimestral dos vencimentos da magistratura (Emenda Constitucional n.º 24/82 do estado do Rio Grande do Sul). Inconstitucionalidade formal.

É inconstitucional a Emenda n.º 24, de 1982, à Carta do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do trato de tema inscrito no domínio da lei ordinária, reservada a iniciativa ao chefe do governo (Constituição Federal, arts. 13, III e 57, II).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.146
Representante: Procurador-Geral da República
Assistente: Estado do Rio Grande do Sul
Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 24 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada pela Assembléia Legislativa em 9 de junho de 1982.

Brasília, 5 de outubro de 1983. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República, motivado pelos argumentos que lhe trouxera o governador do Rio Grande do Sul, argüiu ante esta Corte a inconstitucionalidade da Emenda n 24 à Constituição daquele estado, promulgada pela Assembléia Legislativa em 9 de junho de 1982. Esta emenda importou ao inciso III do art. 130 da Carta estadual a expressão abaixo grifada:

"Art. 130. Os membros do Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito gozam das seguintes garantias:

(...)

III — irredutibilidade de vencimentos, *que serão reajustados trimestralmente, pelos índices de desvalorização da moeda,* sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no art. 22 da Constituição Federal" (fls 2).

Houve pedido de suspensão liminar da vigência da emenda modificadora do texto, deferida à unanimidade pelo plenário do Supremo Tribunal, em 24 de novembro último. Votou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, relator do feito, nestes termos:

"Sr. Presidente, considerando a ponderabilidade da fundamentação jurídica da representação, bem como a iminência de dano grave ao erário estadual, defiro a liminar" (fls. 83).

A Assembléia Legislativa, instada a informar, produziu o texto de fls. 90-104, cujas conclusões são estas:

"1º — Inocorre, na Emenda nº 24, o vício formal de iniciativa, pois tal óbice se restringe às leis ordinárias. Ademais, a emenda apenas explicitou uma garantia constitucional — da irredutibilidade de vencimentos — sem criar qualquer vantagem para os magistrados, que não aquelas que emergem da própria garantia. A questão

deve ter seu tratamento nos lindes do direito constitucional e não do direito administrativo.

2º — Emenda malsinada situa-se exclusivamente nos lindes do direito constitucional. É impertinente invocar regras de direito administrativo, ainda que de origem constitucional, para dizer que foram elas violadas.

3º — A emenda, ao explicitar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, limitou-se a editar norma de interpretação autêntica, e, ao fazê-lo optou dentre as diversas interpretações razoáveis possíveis por aquela mais consentânea, conveniente e adequada ao momento político, social, econômico e cultural, sobre o qual pretende atuar. Não sendo ela ostensivamente violadora do texto constitucional — pois ao invés de suprimir a garantia, quer vê-la efetivamente cumprida — não padece da inconstitucionalidade material argüida" (fls. 102-3).

Com vista dos autos para um pronunciamento final sobre o mérito, o Prof. Inocêncio Coelho abonou parecer do Doutor J. P. Alexandre de Barros, que, havendo exposto a matéria em debate, assim opina:

"Efetivamente, o ordenamento constitucional foi ofendido pela emenda que a augusta Assembléia Legislativa promulgou. No aspecto formal porque inobservado preceito específico do processo legislativo que defere ao chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para a iniciativa de leis que, dentre outras hipóteses, aumentem vencimentos ou a despesa pública.

À primeira colocação da inconstitucionalidade, de ordem formal, contradita o Poder Legislativo afirmando que esse rito de iniciativa restringe-se à *lei ordinária* e que, no caso dos autos, o diploma malsinado é uma *emenda* constitucional, escapando, assim, às limitações estabelecidas no referido dispositivo constitucional. Entretanto, sob esse ângulo, já se pronunciou a excelsa Corte no sentido de que não pode o Poder Legislativo 'subtrair a matéria à disciplina de lei ordinária, retirando, em decorrência, o poder de iniciativa atribuído com exclusividade, na espécie, ao chefe do Poder Executivo', a pretexto de que sua própria competência para legislar, como poder derivado, por emenda constitucional, seria ilimitada (cf. acórdão na Rp nº 1.061-9-SP, Pleno, relator o Exmo. Sr. Ministro Clovis Ramalhete, publicado no *DJ* de 6.8.82, p. 7.347).

Em assim procedendo, promulgou ato ilegítimo por que desautorizado pelos arts. 57, inciso II, e 65, *caput*, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros *ex vi* dos arts. 13, inciso III e 10, inciso VII, letra *c*, da mesma Lei Maior. Daí a eiva de inconstitucionalidade formal, que ora é sustentada.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, a Emenda Constitucional nº 24 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul malferiu, também, o ordenamento constitucional. Não colhe o argumento de que a correção monetária instituída não visa beneficiar pessoalmente o magistrado, e sim fazer valer a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos que afirma a independência do estado-jurisdição, isto porque a excelsa Corte também já assentou que

"(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade não implica que se proceda à revisão automática dos vencimentos dos magistrados, em razão dos índices de desvalorização da moeda.

(...)"

em venerando acórdão da E. Primeira Turma no RE nº 96.458-4-SC, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, publicado no *DJ* de 18.3.83, p. 2.978.

Temos por sedutora a tese posta nas informações da representada, mas aplicável a um Estado ideal, de economia estável, o que, sem dúvida, não é o caso brasileiro e da maior parte do mundo nos dias que correm. A nossa realidade econômica e jurídica é que o ordenamento constitucional centraliza, na chefia do Poder Executivo, a coordenação da política econômico-financeira do Estado. Portanto, incumbe a ela o juízo da oportunidade de deflagração do

processo legislativo quando a matéria a ser legislada repercuta no erário. Há exceções, sim. Exemplo? O art. 115 que estabelece competência aos tribunais para organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei e para propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (cf. decisão nesse sentido: Rp nº 995-5-SP — relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves; acórdão publicado na *RTJ*, 96/514). Mas no caso em exame, a Constituição não autoriza iniciativa outra que não a do chefe de Governo.

Em conclusão, e considerando ter sido subtraída ao chefe do Poder Executivo a competência que lhe é constitucionalmente deferida, assim ofendidos os arts. 57, inciso II, e 65, c/c o art. 13, inciso III; considerando, ainda, que a forma de reajuste de vencimentos ofende o estabelecido no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, uma gradação dos vencimentos dos juízes, a partir dos vencimentos dos desembargadores, sendo os destes limitados a um mínimo correspondente aos vencimentos de secretário de Estado e a um máximo correspondente aos de ministro do Supremo Tribunal Federal, padrões que seriam, a curto prazo, violados em razão da defasagem que adviria entre os reajustes *anuais* dos vencimentos padrões e *trimestrais* dos que — pela Lei Maior — lhes estão expressamente vinculados, o parecer é pela procedência da representação, para que seja declarada inconstitucional a Emenda nº 24 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos da magistratura gaúcha" (fls. 111-4).

É o relatório, cujas cópias se farão presentes a todos os integrantes do plenário, na forma regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Há cerca de quatro anos, pelo Ministério Público Federal, tive ocasião de opinar sobre matéria semelhante nas Representações n.os 983 e 1.027, ambas relacionadas com o estado de São Paulo, sendo relator da primeira o Ministro Rafael Mayer, e da segunda o Presidente Djaci Falcão. Minhas convicções, a propósito, são as mesmas que exteriorizei na época, e que tiveram o privilégio do acolhimento por este plenário.

Retomo-as, com algum comentário adicional. Parece-me, vestibularmente, que não há falar em vício de iniciativa. O que se coloca em exame não é um texto ordinário de lei estadual, mas o produto do exercício do poder constituinte pela legislatura rio-grandense.

Ditando o padrão federal, o art. 56 da Carta de 1969 afeta à competência exclusiva do presidente da República a iniciativa das leis cuja matéria se arrole em seus incisos. Nos estados federados, aos quais a regra se estende por força do art. 13, III, o benefício da exclusividade de iniciativa recai sobre o governador, sem que este possa, em princípio, aspirar a uma prerrogativa que nem mesmo o chefe de Estado ostenta frente ao Congresso, qual seja a de limitar-lhe o exercício do poder de emenda à Constituição.

Disse "em princípio" porque, neste passo, uma observação se impõe. Ao nível do Congresso Nacional, o poder constituinte derivado só se vê limitar pela garantia de salvaguarda da federação e da República. Nada se sobrepõe aos poderes políticos do Estado soberano, numa sociedade internacional descentratizada. Já no plano da legislatura dos estados-membros, é não só concebível, mas ordinário, que outros limites circundem esse poder constituinte — necessariamente derivado — não em atenção ao chefe do Executivo local, mas sob o peso da ordem constitucional da União, onde se recolhem os exatos contornos de quanto pode, pela voz de seus legisladores, a unidade federada.

Sucede que, a respeito da matéria em exame, não se encontra na Carta da República o que desautorize o procedimento da Assembléia do Rio Grande do Sul, enquanto procedimento, ou seja, na medida em

que optou por versar numa emenda à Constituição local certo tema, cujo tratamento em lei ordinária teria pressuposto a iniciativa do governador. De nenhum préstimo, por outro lado, é a tese de que são forçadamente confinados ao texto legislativo ordinário os temas que não configurem, por sua transparente eminência, estofo próprio de lei fundamental. Essa idéia pode ser, alhures, algum poder de convencimento. Não entre nós, regidos de longa data, e em ritmo crescente, por uma lei maior transbordante de normas nada constitucionais por sua própria natureza, senão pela circunstância topográfica de se terem feito agasalhar dentro da Carta.

Não obstante, neste caso, como na Representação nº 1.027, estou em que houve afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os três poderes (Constituição Federal, art. 6º), e ao corolário, ali implícito, de que o Executivo não pode, em plano algum, ser singelamente excluído do trato de um tema como o reajuste dos vencimentos dos servidores do estado.

Esse reajuste, como é sabido, decorre do processo inflacionário, e se opera, em regra, anualmente. Nos estados, a exemplo do que sucede no plano federal, resulta ele de iniciativa do governo, cônscio, por suas atribuições, da exata medida das possibilidades da fazenda pública. E porque variáveis, ao sabor do tempo, essas possibilidades, regra não existe, nem convém que exista, ainda na legislação ordinária de iniciativa governamental, que determine um sistema permanente e automático de reajuste de vencimentos, qual pretende fazer a discutida emenda à Constituição do Rio Grande do Sul.

É seguro que a prudência deve nortear uma declaração de inconstitucionalidade quando, à falta de regra constitucional tópica, que se possa dar por flagrantemente malferida, seja necessário buscar arrimo em norma de largo alcance, qual a da independência e harmonia entre os poderes constituídos. O caso vertente, no entanto, a exemplo dos que o precederam com igual feitio, justifica esse empenho construtivo.

Julgo procedente a representação para declarar inconstitucional a Emenda nº 24 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada pela Assembléia Legislativa em 9 de junho de 1982, e cuja vigência já se encontra suspensa, *ad cautelam*, por anterior decisão do plenário.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente ministro relator em declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em causa, mas o faço por outros fundamentos, tendo em vista que a fundamentação de S. Ex.ª se afasta da adotada, em casos semelhantes, pela jurisprudência desta Corte.

O Sr. Ministro Francisco Rezek acolhe, como base para a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo, o art. 6º da Constituição, que trata da independência e da harmonia dos poderes.

A meu ver, *data venia*, a inconstitucionalidade, no caso, não decorre da violação do princípio da independência de poderes. Com efeito, a Assembléia Legislativa pode, evidentemente, votar emendas constitucionais, desde que observe os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, um deles é o de que, em matéria como a disciplinada pela emenda em questão, a iniciativa exclusiva é do chefe do Poder Executivo, e se exercita por meio de lei ordinária, o que permite maior flexibilidade de alteração, quando necessária.

Na espécie, há, pois, inconstitucionalidade formal, desrespeitado que foi o disposto no art. 57, II, combinado com o art. 13, III, ambos da Constituição Federal.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Sr. Presidente, no primeiro semestre de 82, o plenário julgou a Representação nº 1.061, mencionada em meu relatório. Foi

relator o eminente Ministro Clóvis Ramalhete. Nessa assentada, ficou claro que a tese do vício de iniciativa foi acolhida pela Casa. Não obstante, nas duas representações citadas no meu voto, as de n.os 983 e 1.027, relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Rafael Mayer e Djaci Falcão, não chegaria eu a dizer — em virtude da fluidez que se pode reconhecer num acolhimento genérico do parecer da Procuradoria-Geral da República por este plenário — que aquela tese foi rejeitada. De modo expresso, pelo menos, não o terá sido, senão por referência ao parecer. Mas uma coisa o terá sido, senão por referência ao coisa é absolutamente segura: nesses dois acórdãos unânimes, o plenário adotou a tese — isolada que fosse ou, quando menos, cumulativa — do vício material, consistente na afronta ao art. 6º da Constituição, face quebra do princípio da independência e harmonia entre os poderes do Estado.

Estive ciente dessa decisão ulterior do plenário, relatada pelo Ministro Clóvis Ramalhete, em que o Tribunal assumiu a idéia de que existe a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Se preferi manter ponto de vista diverso, foi porque achei que me bastaria, para declarar a inconstitucionalidade da emenda aqui atacada, a convicção já expressa, pelo menos duas vezes, nesta mesma sala, no sentido de que ocorre afronta ao princípio da harmonia entre os poderes quando se exclui, singela e rasamente, o Executivo do trato de um tema como o aumento de vencimentos de servidores do Estado.

Mantenho meu voto.

ADITAMENTO DO VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, com base na fundamentação pela qual o eminente Ministro Francisco Rezek acolhe a inconstitucionalidade, teríamos que declarar constitucional a emenda, se ela emanasse do governador. E este Tribunal não tem acolhido a inconstitucionalidade nesses casos, ainda quando a iniciativa é do governador, porque a própria Constituição exige que essas matérias sejam reguladas em lei ordinária, para poderem ser alteradas à medida das necessidades, sem as peias da dificuldade de se alterar emenda constitucional.

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Mas, supondo que fosse uma lei ordinária de iniciativa do governador?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Então, teríamos o outro fundamento, que é o do art. 112. E eu iria além: as vantagens da magistratura são apenas aquelas que estão definidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não podendo os estados alterarem essas vantagens, ainda que por via de correção monetária, o que, em realidade, faz com que num estado se tenha sistema diferente do de outro estado. O que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional quis foi estabelecer, no que disciplinou, harmonia de tratamento entre a magistratura nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, também declaro a inconstitucionalidade, mas adotando os fundamentos do voto do eminente Ministro Moreira Alves que, realmente, dão precisão maior à fundamentação.

Na verdade, o dispositivo de aumento de vencimentos, embora inserido na Constituição do Estado, assim está formalmente, pois induvidosamente é matéria a ser tratada na legislação ordinária. Assim sendo, a iniciativa haveria de ser, de acordo com o art. 65 da Constituição, do Poder Executivo, abrangendo, portanto, o Executivo Federal e o estadual (art. 200 da Constituição). Se se admitisse fosse feito aumento de vencimentos, através de uma fórmula de inserção na Constituição estadual, sem a interveniência no processo legislativo do Poder Executivo, estaria quebrado aquele princípio, que a própria Constituição Federal estabelece, como devendo ser do Executivo a iniciativa das leis de aumento de vencimentos dos servidores.

Assim, acompanho o Sr. Ministro Relator com essas observações.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, também julgo procedente a representação, sobretudo com base nos arts. 65 e 13, V, da Constituição, por vício de iniciativa.

Quanto ao problema da emenda constitucional, já tive oportunidade de salientar o meu ponto de vista, em representação anterior, na qual fiquei vencido, embora não convencido.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Sr. Presidente, também declaro a inconstitucionalidade do preceito constitucional, pedindo vênia ao eminente Ministro Francisco Rezek para acompanhar o eminente Ministro Moreira Alves.

Na verdade, tudo quanto concerne a aumento da despesa pública pressupõe, necessariamente, a iniciativa do chefe do Executivo. O art. 57, II, da Constituição, que repercute nos estados exatamente porque figura no capítulo do processo legislativo e o art. 13, III, mandando observá-lo necessariamente, demonstra que, na realidade, não poderia a Assembléia Legislativa subtrair ao chefe do Poder Executivo aquilo que é de sua competência privativa. E fazendo-o pela forma de emenda constitucional, está, obviamente, ofendendo direta e imediatamente a Constituição da República, que se aplica, até por força do art. 200, em todos os estados.

O ato do aumento das despesas é subjetivamente complexo. Se cabe a iniciativa da lei ao chefe do Executivo, toca ao Poder Legislativo apreciá-la. É o ato subjetivamente complexo que se integra pela congruência de duas vontades. Na hipótese da emenda constitucional, o que há é a subtração ao chefe do Executivo de uma competência que é, privativamente, de sua iniciativa.

Assim, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, de início, defendi, advertidamente, a tese ora posta pelo eminente Ministro Francisco Rezek, quanto ao problema da emenda constitucional se subtrair ao aspecto da iniciativa. Na oportunidade daquela representação, onde consta o meu voto, não era eu voz isolada, entretanto, rendi-me, porque foram numerosos os precedentes que se seguiram. Não sou apenas vencido, sou também convencido, no sentido de que o problema da iniciativa está em causa, mesmo — porque esse foi um dos últimos precedentes — se, no caso, a iniciativa da emenda fosse do próprio governador, isso tolheria, no futuro, o exercício da iniciativa do Poder Executivo, garantida pela Constituição.

Por isso, pedindo vênia ao eminente Ministro Francisco Rezek, dou pela inconstitucionalidade, mas acompanhando os fundamentos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, que são também os do parecer da Procuradoria-Geral, porque estão infringidos o princípio da iniciativa e, do ponto de vista material, as normas sobre a fixação dos vencimentos.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, este Tribunal, especialmente em representação concernente a atos legislativos produzidos no estado de São Paulo, tem reiteradamente decidido que não é possível à Assembléia Legislativa estabelecer, por meio de emenda constitucional, aquilo que, sendo matéria de lei ordinária, não poderia por meio desta empreender.

No caso concreto, tanto o art. 57 quanto o art. 65 da Constituição Federal atribuem

a iniciativa para as leis ordinárias desse porte ao Poder Executivo.

Assim, acompanho o eminente relator, na conclusão de seu douto voto, pedindo licença, porém, para aderir aos fundamentos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, primeiro a ser proferido após o pronunciamento de S. Ex.ª.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, relatei algumas representações de inconstitucionalidade a respeito de emendas às Constituições estaduais, e o meu voto sempre se orientou no sentido dos fundamentos invocados, nesta sessão, pelo eminente Ministro Moreira Alves e que foram resumidos, numa assertiva do eminente Ministro Decio Miranda, no sentido de que não é possível fazer, através de emenda constitucional, aquilo que o legislador estadual não o pode por meio de lei ordinária.

Em verdade, o poder constituinte dos estados-membros não é soberano nem originário, mas derivado e dependente da Constituição Federal, a qual não pode extrapolar, inclusive na definição das garantias asseguradas aos magistrados, concedendo aos juízes estaduais maiores vantagens do que aquelas consagradas na Carta Magna.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, é bem possível que noutra oportunidade, apreciando representação há pouco invocada pelo eminente ministro relator, haja eu acolhido a argüição, invocando também, o art. 6º, da Constituição Federal. Entretanto, nas circunstâncias do caso, entendo que é necessária a iniciativa do chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria envolvente de vencimentos, com evidente aumento de despesa pública. É o que se deduz das normas imperativas expressas nos arts. 57, II, e 65, combinados com o art. 13, III, da Constituição Federal. Além disso, de modo particular, entendo que há ofensa ao disposto no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual "Os estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (...)" além do § 4º do mencionado art. 144, onde se põe uma gradação de vencimentos para os magistrados em geral.

Assim, na linha dessas considerações, também acompanho o eminente relator, julgando procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Em processos anteriores, originários de São Paulo, tive oportunidade de declarar que aquilo que a Assembléia Legislativa estadual não pode estabelecer sem iniciativa do Poder Executivo, a vedação constitucional federal não pode ser obviada pelo recurso à emenda constitucional.

Isso já foi salientado pelo eminente Ministro Decio Miranda e por todos que acrescentaram argumentos aos do eminente Ministro Francisco Rezek.

E digo mais: se fosse possível aos estados criar e legislar sobre matéria financeira, por exemplo, fora dos casos do Código Tributário Nacional, estariam violando a competência legislativa da União, porque só a União, em norma de direito financeiro, pode negar o valor legal da moeda, criar a correção monetária.

Neste caso, para os magistrados, se fosse possível corrigir a moeda, estaríamos invadindo a competência da União Federal.

Volto ao princípio do meu voto: o que a Assembléia não pode fazer sem iniciativa do governador, observado o processo legislativo federal, ela também não pode fazer por via de emendas constitucionais, porque, desse modo, estaria nulificada a proibição da União Federal. Por meio de emenda constitucional, obviavam-se todas as

proibições que a Constituição Federal estabelece.

Julgo procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.146-1-RS — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Repte.: Procurador-Geral da República. Assistente: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Jorge Arthur Morsch). Repda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 24 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada pela Assembléia Legislativa em 9 de junho de 1982. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 5.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.